



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTUBA

Processo nº: 761 INDICAÇÃO: 477 / 2012

Autor: LUIZ ALBERTO PEREIRA

Ementa: REALIZAR UMA FISCALIZAÇÃO SEVERA NA LEI MUNICIPAL Nº 5.860 DE 25 DE MARÇO DE 2011.

INDICO nos termos regimentais, ouvida a Douta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, providências junto a Secretaria competente, visando realizar uma fiscalização severa na Lei municipal nº **5.860 de 25 de março de 2011**.

JUSTIFICATIVA

Este Vereador ainda recebe muitas reclamações das famílias que residem próximas ao Parque Ecológico, reivindicando sobre o abuso de som nos finais de semana, principalmente no estacionamento ao final da Av. Eng. Fábio Roberto Barnabé, onde se aglomeram e permanecem até de madrugada.

O grande problema que além de privar o sono dos moradores, a maioria da população dessas áreas são pessoas idosas, crianças e recém nascidos que necessitam descansar com tranquilidade, fato que continua sendo um grande problema.

Assim, o principal objetivo da lei **5.860 de 25 de março de 2011** é garantir o sossego público, com medidas eficazes para a solução deste conflito, mas a fiscalização necessita ser mais severa, principalmente nas regiões já consideradas "complicadas".

Desta maneira, solicito ao departamento competente a realização da devida fiscalização e aferição do som com mais vigor, aplicando as penalidades previstas na lei, contribuindo assim com o bem estar da municipalidade.

Certo da compreensão de V. Exa. aguardo o atendimento a presente sugestão.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2012.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	21/11
P.L. Nº	12/11
Publ.:	01/04/11

LEI Nº 5.860 DE 25 DE MARÇO DE 2011.

(Vereador: Luiz Alberto Pereira)

“Dispõe sobre a proibição da utilização de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venham a perturbar o sossego público, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do município com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.

Parágrafo único - a presente lei não se aplica a eventos de som automotivo que possuam autorização prévia da municipalidade.

Art. 2º - Considera-se perturbação ao sossego público, sujeito as penalidades previstas nesta lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidos pela ABNT NBR 10.151, ABNT NBR 10.152 e na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1º. Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a autuação pela emissão do som ou ruído acima dos limites estabelecidos no art. 2º desta lei, a critério da autoridade municipal da fiscalização, será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público Municipal.

u



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sendo que, ainda neste caso, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som.

§ 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

§ 4º. Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito, proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e ou contravenções que porventura tenha sido cometida pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), na Lei Federal nº 6.938/81 e art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subseqüentes.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no art. 228 da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e demais sanções que venham a ser previstas em legislações federal e estadual.

Art. 4º - A aplicação das penalidades mencionadas no artigo 5º será precedida da devida autuação, a ser lavrada pelo agente público competente designado para esse fim.

Art. 5º - A apreensão será objeto de auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I – nome do Proprietário e do Condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II – endereço completo;

III – marca e modelo, número de placas, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV – certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAM;

V – outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 1º - No caso da apreensão na forma do § 1º do art. 3º desta lei, o veículo e ou os equipamentos, somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa a que se refere o art. 3º desta lei e da respectiva titularidade, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§ 2º - Caberá ao responsável, proprietário e ou condutor do veículo utilizado para o cometimento da infração às posturas municipais, a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção e ou estadia dos veículos e ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - O órgão municipal responsável pela execução da presente Lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente em ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na legislação federal, mencionada no § 4º do art. 3º desta lei.

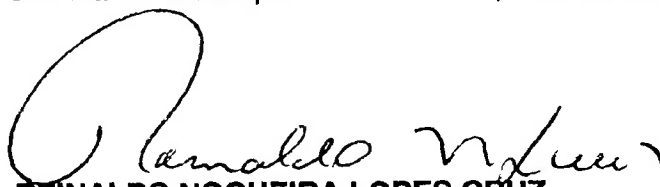
Art. 6º - Das penalidades aplicadas o autuado poderá exercer a ampla defesa através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância a ser interposto no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a aplicação da penalidade.

Art. 7º - O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas por esta lei, bem como fará afixar, em locais que entender conveniente placas de advertência.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de março de 2011.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO